

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA  
MUNICIPAL N. 913432**

**Jurisdicionado:** Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo  
**Exercício:** 2013  
**Responsável:** Jarbas Vieira da Silva  
**Procurador(es):** Gilmar Hilário Ribeiro, OAB/MG 75.458  
**MPTC:** Sara Meimberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL MUNICIPAL. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES INFORMADOS COMO RECEBIDOS PELO RPPS E O VALOR CONTABILIZADO DA RECEITA ORÇADA. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA PROVISÃO MATEMÁTICA APRESENTADO NA REAVALIAÇÃO ATUARIAL E O CONTABILIZADO NO BALANCETE DE RESULTADO DO EXERCÍCIO. NÃO EVIDENCIAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT CONSTANTE DO RELATÓRIO DE REAVALIAÇÃO ATUARIAL. DEFESA APRESENTADA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES

1. Julgam-se regulares as contas apresentadas, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez constatada a observância à legislação de regência,
2. Recomenda-se ao atual gestor que cientifique o setor de contabilidade, acerca da importância da adoção dos controles contábeis e que observe a legislação pertinente assim como as instruções normativas deste Tribunal quando do preenchimento dos demonstrativos enviados a esta Corte.
3. Recomenda-se ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a execução dos atos de gestão e dê ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venham a ocorrer.

**Primeira Câmara**  
**33ª Sessão Ordinária – 31/10/2017**

**I – RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas do Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Jarbas Vieira da Silva, dirigente da entidade à época, os quais submeto a julgamento consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº. 102/08.

A unidade técnica, em relatório preliminar às fls. 65 a 78, apontou a existência de uma série de irregularidades, as quais, caso não fossem sanadas, poderiam levar ao julgamento da regularidade com ressalva das contas.

Após citação, fl. 81, o responsável à época apresentou defesa às fls. 88 a 92, com documentos, fls. 93 a 100, em que aduziu, em síntese, que as irregularidades apontadas não causaram dano ao erário e, que, inclusive, tais apontamentos foram sanados.

Em sede de reexame, fls.102 a 103-v, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que as irregularidades apontadas no exame inicial foram integralmente sanadas.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls.123 a 130-v, este opinou pelo julgamento das contas como irregulares, ao fundamento de que o depósito de recursos geridos pelos institutos de previdência deve ser realizado em bancos oficiais e, por esse motivo, requereu a intimação do Sr. Jarbas Vieira da Silva para que pudesse se manifestar a respeito de tal apontamento.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica, no relatório preliminar de fls. 65 a 78, apontou as irregularidades: diferença de R\$5.072,76 entre os valores informados como recebidos pelo RPPS nos anexos V e VIII, R\$4.175.011,51, do valor contabilizado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, R\$4.180.084,27, item V; contabilização nas contas analíticas não foram registradas em conformidade com o Relatório de Reavaliação Atuarial, apesar do valor constante na Provisão Matemática apresentada na referida reavaliação, no montante de R\$21.581.934,42 estar de acordo com o Balancete do Resultado do Exercício; o relatório de Reavaliação Atuarial apontou Reserva a Amortizar (Déficit Equacionado), no montante de R\$2.966.219,80, porém nos demonstrativos contábeis não houve contabilização de receitas em "Contribuições Previdenciárias para Amortização de Déficit Atuarial" e em "Receitas Decorrentes de Aportes para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS", não ficando evidenciado que o município tenha implementado ações para seu equacionamento, nos termos do art. 19 da Portaria MPS n. 403/2008, item VIII.

Tais irregularidades foram reanalisadas pela unidade técnica, desta vez em confronto com a defesa apresentada e por fim consideradas sanadas, fls. 102 a 103-v, a saber:

### **Divergência entre os valores informados como recebidos pelo RPPS, nos Anexos V e VIII do valor contabilizado da Receita Orçada com a Arrecadada, no montante de R\$5.072,76**

O defendente trouxe novo anexo VIII, fls. 93 e 94 e backup PCA 2012, à fl. 100, devidamente corrigidos, não subsistindo mais a irregularidade.

### **Divergência entre o valor da Provisão Matemática apresentado na Reavaliação Atuarial e o contabilizado no Balancete do Resultado do Exercício**

O defendente realizou alterações no SIACE no comparativo das Avaliações Atuariais e comprovou documentalmente que as rubricas registravam as mesmas importâncias detalhadas na coluna "Relatório Reavaliação Atuarial" e, considerando a contabilização devida dos valores, não persistiu a irregularidade.

### **Não ficou evidenciado que o município tenha implementado ações para equacionamento do déficit apontado no Relatório de Reavaliação Atuarial**

O defendente alegou que os aportes para "Amortização de Déficit Atuarial do RPPS" começaram a ser realizados conforme a Lei Complementar 641/2013, a qual reestruturou o

Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo, estes foram apresentados às fls. 97 e 98.

A unidade Técnica constatou o cumprimento do art. 19 da Portaria MPS n. 403/2008, uma vez que foi apresentada lei instituidora do plano de amortização e sua concretização, a qual comprovou que o Município estava implementando medidas destinadas ao equacionamento do déficit atuarial e, que, além disso, as informações prestadas às fls. 118 a 120 evidenciam a atenção que a entidade avaliada e o Executivo Municipal dão com relação ao equilíbrio atuarial do Fundo Previdenciário, considerando sanado o apontamento.

O Parquet de Contas, arguiu em seu parecer, às fls. 123 a 130-v, que houve depósito de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, considerando-o irregular, baseando-se no §3º do art. 164 da Constituição da República.

Este Tribunal respondeu a diversas consultas sobre esta matéria, buscando firmar o entendimento sobre os recursos arrecadados que compõem o regime próprio de previdência, sempre à luz da legislação vigente.

Importante destacar o disposto no parágrafo 3º do art. 164 da Constituição da República, cuja redação é a seguinte:

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. (GN)

No voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Wanderley Ávila, na sessão de 20/11/2013, que julgou as contas do Instituto de Previdência Municipal de Leandro Ferreira n. 849820, exercício 2010, firmou-se o entendimento de que “a regra contida no §3º do art. 164 da CR/88 não se aplicaria aos Regimes Próprios Previdenciários (RPPS), tendo em vista que a Lei Federal 9717/98 no inciso IV do art. 6º prescreveu para os fundos previdenciários aplicação dos recursos financeiros de acordo com as normas expedidas pelo CMN, atendendo-se, dessa forma, à ressalva prevista na parte final do dispositivo constitucional.”

Neste passo, é mister ressaltar que é o Conselho Monetário Nacional, quem estabelece normas que regulam as aplicações financeiras dos recursos dos regimes próprios de previdência social dos entes político-federativos, por determinação do art. 6º, inciso IV da Lei 9717/98, e este mesmo Conselho foi quem editou a Resolução CMN 3922/2010 que dispõe sobre a possibilidade das disponibilidades financeiras serem depositadas em instituições não oficiais, desde que autorizadas a funcionar pelo Banco Central, e não somente nas oficiais.

É o que se extrai do art. 20 da citada resolução, in verbis:

“Art. 20. Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo. Subseção V”

Dessa forma, tendo em vista que ficou devidamente configurado o entendimento desta Corte sobre esta questão, entendo que não há que se falar em irregularidade ou ainda, em citação do responsável à época para se manifestar a respeito desse apontamento feito pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Assim, corroboro com o entendimento exarado pela Unidade Técnica e considero sanados os apontamentos.

### III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, julgo regulares as contas do Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Jarbas Vieira da Silva, dirigente da entidade no exercício em exame, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, c/c o art. 250, I do Regimento Interno.

Recomendo ao atual gestor que cientifique o setor de contabilidade, acerca da importância da adoção dos controles contábeis, de modo a garantir a certeza e a confiabilidade dos registros, e, ainda, que observe a legislação pertinente e as instruções normativas deste Tribunal quando do preenchimento dos demonstrativos enviados a esta Corte.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Registro que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Dê-se quitação ao responsável, com fulcro no art. 49 da Lei Complementar n. 102/08.

Intimem-se o responsável pelas contas, por meio do D.O.C. e o atual dirigente e atual controlador interno da entidade, por via postal.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar regulares as contas do Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Jarbas Vieira da Silva, dirigente da entidade, à época, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n. 102/08, c/c o art. 250, I do Regimento Interno; **II)** recomendar ao atual gestor que cientifique o setor contábil do Instituto acerca da importância da adoção dos controles contábeis, de modo a garantir a certeza e a confiabilidade dos registros, e, ainda, que observe a legislação pertinente e as instruções normativas deste Tribunal quando do preenchimento dos demonstrativos enviados a esta Corte; **III)** determinar ao responsável pelo Controle Interno que seja feito o acompanhamento da execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente, devendo, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso, uma vez que, a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias; **IV)** dar quitação ao responsável, com fulcro no art. 49 da Lei Complementar n. 102/08; **V)** determinar a intimação do responsável pelas contas, por meio do D.O.C. e do atual dirigente e

atual controlador interno da entidade, por via postal; **VI)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das exigências cabíveis à espécie, conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 31 de outubro de 2017.

MAURI TORRES

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

*(assinado eletronicamente)*

jc/RB

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_/\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coord. de Sistematização, Publicação das  
Deliberações e Jurisprudência**